



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2017

*(Proposta de lei)*

### Regime de acreditação profissional e inscrição para assistente social

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

##### Objecto

A presente lei estabelece o regime de acreditação profissional e inscrição para assistente social.

Artigo 2.º

##### Finalidade

A presente lei tem como finalidade:

- 1) Assegurar que os assistentes sociais da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, estão habilitados com qualificação profissional, elevar de forma contínua a sua capacidade profissional e a qualidade dos seus serviços, e promover o desenvolvimento profissional na área do Serviço Social;
- 2) Proteger os direitos e interesses dos utentes.



Artigo 3.º

**Âmbito de aplicação**

A presente lei aplica-se aos interessados que pretendam obter a qualificação profissional de assistente social ou, simultaneamente, a inscrição para o exercício da profissão de assistente social.

Artigo 4.º

**Definições**

Para efeitos da presente lei e diplomas complementares, entende-se por:

- 1) «Acreditação profissional», o procedimento indispensável para o registo no Conselho Profissional dos Assistentes Sociais, doravante designado por CPAS, dos titulares das habilitações académicas em Serviço Social estipuladas na presente lei, nomeadamente através da apresentação de provas documentais e aprovação no exame de admissão;
- 2) «Exame de admissão», a prova que versa sobre conhecimentos técnicos na área do Serviço Social, exigível aos interessados que pretendam obter a acreditação profissional de assistente social;
- 3) «Certificado de qualificação profissional», o documento emitido pelo CPAS para comprovar que os interessados possuem a qualificação profissional de assistente social e que se encontram registados no CPAS;
- 4) «Inscrição», o acto praticado pelo Instituto de Acção Social, doravante designado por IAS, que habilita os registados no CPAS para o exercício profissional, utilizando o título de assistente social inscrito;
- 5) «Assistente social inscrito», o indivíduo com inscrição no IAS de acordo com o disposto na presente lei.

Artigo 5.º

**CPAS**

1. Para efeitos do disposto na presente lei, é criado o CPAS, ao qual compete, designadamente:

- 1) Apreciar e deliberar sobre os pedidos de acreditação profissional de assistentes sociais;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 2) Coordenar o exame de admissão a que se refere o artigo 7.º;
- 3) Emitir o certificado de qualificação profissional dos assistentes sociais;
- 4) Coordenar os trabalhos relacionados com a formação contínua dos assistentes sociais;
- 5) Promover a elaboração e revisão do «Código de ética profissional dos assistentes sociais»;
- 6) Proceder a averiguações e a audiências sobre infracções disciplinares, bem como apresentar propostas;
- 7) Elaborar o regulamento interno do CPAS;
- 8) Promover o intercâmbio e a cooperação com entidades congéneres de outros países ou regiões, impulsionando o desenvolvimento profissional dos assistentes sociais;
- 9) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Governo da RAEM;
- 10) Exercer as demais competências que lhe sejam legalmente cometidas.

2. O CPAS tem a seguinte composição:

- 1) Um presidente;
- 2) Cinco vogais, propostos pelo Governo, dos quais três são obrigatoriamente integrados na área do Serviço Social;
- 3) Cinco vogais em representação dos assistentes sociais, das instituições de ensino superior, das associações profissionais ou das instituições de serviços sociais.

3. Os membros do CPAS referidos no número anterior são nomeados por despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura.

4. A organização e funcionamento do CPAS são objecto de regulamento administrativo complementar.

5. O «Código de ética profissional dos assistentes sociais» referido na alínea 5) do n.º 1 é elaborado segundo os valores fundamentais e princípios orientadores da área do Serviço Social e é publicado pelo CPAS através dos meios adequados.



## CAPÍTULO II Acreditação profissional

### Artigo 6.º

#### Acreditação profissional e registo

1. O CPAS procede à acreditação apenas do requerente habilitado com a qualificação profissional de assistente social que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1) Seja residente da RAEM;
- 2) Seja titular do grau de licenciado ou grau académico superior em Serviço Social, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- 3) Tenha obtido aprovação no exame de admissão.

2. As habilitações académicas referidas na alínea 2) do número anterior são sujeitas à verificação pelo CPAS, o qual pode considerar não ser o requerente possuidor das habilitações académicas adequadas ao exercício da profissão de assistente social que lhe são exigíveis.

3. Caso o requerente preencha os requisitos referidos no n.º 1, o CPAS efectua o registo e emite o certificado de qualificação profissional, cujo modelo é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, doravante designado por *Boletim Oficial*.

4. O registo da acreditação profissional tem efeito vitalício, excepto nas situações previstas no artigo 8.º.

### Artigo 7.º

#### Exame de admissão

O conteúdo do exame de admissão, a periodicidade e a forma da sua realização são definidos por regulamento administrativo complementar.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 8.º

**Cancelamento do registo**

O registo da acreditação profissional é cancelado sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) A requerimento do registado;
- 2) Por morte do registado;
- 3) No caso de registo efectuado com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos.

**CAPÍTULO III**

**Inscrição**

Artigo 9.º

**Pedido**

1. O interessado que se encontre registado no CPAS e seja titular do certificado de qualificação profissional por ele emitido, pode efectuar o pedido de inscrição junto do IAS.

2. O interessado só pode exercer a respectiva profissão utilizando o título de assistente social inscrito ou assistente social, depois de efectuada a inscrição.

3. É recusada a inscrição caso o requerente:

- 1) Tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, pela prática de crime, salvo se lhe tiver sido concedida a reabilitação de direito nos termos da lei;
- 2) Tenha sido condenado, por sentença transitada em julgado, com pena de prisão inferior a 3 anos ou pena de multa, pela prática de crime incompatível com o exercício da profissão de assistente social, salvo se lhe tiver sido concedida a reabilitação de direito nos termos da lei;
- 3) Não se encontre na plenitude da sua capacidade de exercício da profissão, designadamente na situação de inabilitado ou interdito, declarado por sentença transitada em julgado.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Para efeitos do disposto nas alíneas 2) e 3) do número anterior, o IAS pode solicitar, quando necessário, ao CPAS que se pronuncie.

Artigo 10.º

**Cartão de inscrição de assistente social**

1. Ao requerente cuja inscrição tenha sido autorizada, é emitido pelo IAS o cartão de inscrição de assistente social, doravante designado por cartão de inscrição.

2. Na prestação do serviço com a utilização do título de assistente social inscrito, deve o assistente social estar munido do cartão de inscrição, cujo modelo é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

3. No caso de extravio do cartão de inscrição ou dano do mesmo, pode ser requerida ao IAS a emissão de uma 2.ª via.

Artigo 11.º

**Prazo de validade e renovação**

1. A inscrição é válida por um período de três anos.

2. A renovação da inscrição depende da participação nas acções de formação contínua a que se refere o artigo seguinte.

3. O pedido de renovação da inscrição deve ser apresentado ao IAS com a antecedência de 60 dias em relação ao termo do prazo de validade da inscrição.

Artigo 12.º

**Formação contínua**

1. Os assistentes sociais inscritos devem participar em acções de formação contínua.

2. O tipo, a carga horária e a modalidade das acções de formação contínua são definidos por regulamento administrativo complementar.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 13.º

**Suspensão e cancelamento**

1. O IAS procede à suspensão da inscrição quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) A requerimento do próprio inscrito;
- 2) Quando seja aplicada ao inscrito a sanção de suspensão compulsiva da inscrição.

2. O IAS procede ao cancelamento da inscrição quando se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) A requerimento do próprio inscrito;
- 2) Quando o registo da acreditação profissional for cancelado;
- 3) No caso de inscrição efectuada com base em falsas declarações, elementos falsos ou outros meios ilícitos;
- 4) Quando se verifiquem as situações referidas no n.º 3 do artigo 9.º.

3. Nas situações referidas nos números anteriores, o cartão de inscrição deve ser devolvido ao IAS dentro do prazo por este indicado.

4. À reactivação da inscrição e à reinscrição é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 9.º e 12.º.

Artigo 14.º

**Direitos e deveres**

1. São nomeadamente direitos dos assistentes sociais inscritos:

- 1) Adquirir, possuir e utilizar o cartão de inscrição;
- 2) Utilizar o título de “assistente social inscrito” ou “assistente social” para a respectiva identificação;
- 3) Participar em acções de formação específicas;
- 4) Pronunciar-se sobre as acções desenvolvidas pelo CPAS;
- 5) Exigir à entidade patronal todos os documentos, informações e demais elementos que sejam indispensáveis para a prestação dos seus serviços;



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

- 6) Utilizar, na execução do trabalho de aconselhamento, um espaço e plataforma independente, facultado de modo adequado pela entidade patronal, de forma a garantir a privacidade do utente;
  - 7) Solicitar ao IAS apoio adequado, nomeadamente no que se refere à informação jurídica, à consulta especializada e ao serviço de aconselhamento.
2. São nomeadamente deveres dos assistentes sociais inscritos:
- 1) Prestigiar o bom nome da profissão de assistente social;
  - 2) Guardar sigilo relativamente às informações de que tiveram conhecimento na prestação de serviços;
  - 3) Zelar pela relação mantida com os utentes e não retirar daí vantagens, nomeadamente em proveito de interesses privados;
  - 4) Comunicar, nos termos da lei ou de acordo com as instruções emitidas pela entidade competente, à respectiva entidade, a situação de vulnerabilidade em que se encontram os utentes, que permita uma saída rápida da situação ou o acesso, nos termos legais, ao apoio adequado;
  - 5) Prestar serviço com profissionalismo e responsabilidade;
  - 6) Munir-se do cartão de inscrição e exibi-lo quando assim solicitado pelo utente na prestação do serviço;
  - 7) Em caso de condenação por violação da lei penal, comunicar esse facto ao IAS no prazo de 30 dias, a contar da data do trânsito em julgado da respectiva sentença condenatória.

## CAPÍTULO IV

### Regime disciplinar e sancionatório

#### SECÇÃO I

#### Infracções disciplinares e sanções

##### Artigo 15.º

##### Infracções disciplinares

1. Constitui infracção disciplinar a violação, por acção ou omissão, por parte do assistente social inscrito, dos deveres previstos no n.º 2 do artigo anterior da presente lei.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. O procedimento disciplinar prescreve no prazo de 3 anos a contar do dia em que foi cometida a infracção disciplinar.

3. Caso a infracção disciplinar constitua, simultaneamente, ilícito criminal, o procedimento disciplinar prescreve no mesmo prazo do procedimento criminal, mesmo que o período de prescrição do procedimento criminal seja maior do que o período de prescrição do procedimento disciplinar.

### Artigo 16.º

#### **Investigação**

1. Após conhecimento da existência de uma alegada infracção disciplinar praticada por assistente social inscrito, o CPAS deve instaurar o procedimento disciplinar e proceder à respectiva investigação, bem como elaborar um relatório a ser proposto à decisão do presidente do IAS.

2. O relatório referido no número anterior deve conter, nomeadamente:

- 1) Dados biográficos do infractor;
- 2) Factos associados à infracção disciplinar;
- 3) Qualificação jurídica dos factos referidos na alínea anterior;
- 4) Sanções consideradas adequadas ou arquivamento do caso por inexistência provada do acto de infracção disciplinar.

### Artigo 17.º

#### **Sanções disciplinares**

1. Podem ser aplicadas ao infractor as seguintes sanções disciplinares:

- 1) Repreensão escrita;
- 2) Multa, com o limite máximo de 10 000 patacas;
- 3) Suspensão compulsiva da inscrição, com o limite máximo de 3 anos.

2. A repreensão escrita é aplicável à infracção disciplinar qualificada de leve ou cometida pela primeira vez e, ainda, quando a infracção disciplinar não tenha originado qualquer prejuízo ao utente.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

3. A multa é aplicável a qualquer uma das seguintes situações, excluindo as situações a que se refere o número seguinte:

- 1) O intervalo entre a presente infracção disciplinar e a última infracção disciplinar sancionada não excede 5 anos;
- 2) A infracção disciplinar causa prejuízos patrimoniais ao utente.

4. A suspensão compulsiva da inscrição é necessariamente aplicável a qualquer uma das seguintes situações, quando a infracção disciplinar:

- 1) Impedir o utente de exercer um direito, conduzindo à sua perda;
- 2) Impossibilitar o utente de satisfazer as respectivas necessidades básicas da vida;
- 3) Causar prejuízos de valores elevados ou outros danos não patrimoniais ao utente;
- 4) Lesar gravemente a reputação profissional do assistente social.

5. A sanção disciplinar aplicada deve constar da coluna referida na alínea 4) do artigo 25.º.

#### Artigo 18.º

#### Sanções acessórias

1. Com base na natureza da infracção disciplinar, o CPAS pode propor no respectivo relatório que seja aplicada ao infractor a sanção acessória de participação em formação intensiva de conhecimentos profissionais.

2. Cabe ao CPAS propor o conteúdo e a carga horária da formação intensiva de conhecimentos profissionais, bem como o prazo previsto para a sua conclusão.

3. O infractor que tenha participado na formação intensiva de conhecimentos profissionais referida no n.º 1 deve, no prazo de 15 dias após a conclusão da mesma, comunicar tal facto ao CPAS.

4. Constitui infracção disciplinar a não participação sem motivo justificativo do infractor na formação intensiva de conhecimentos profissionais referida no n.º 1 ou o não cumprimento do disposto no número anterior.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

## SECÇÃO II

### Sanção administrativa

Artigo 19.º

#### Infracções administrativas

Constitui infracção administrativa a violação das seguintes disposições:

- 1) N.º 3 do artigo 13.º, sancionada com multa de 1 000 patacas;
- 2) N.º 2 do artigo 24.º, sancionada com multa de 500 patacas.

Artigo 20.º

#### Competência

Compete ao IAS a instauração de processos relativos às infracções administrativas previstas no artigo anterior, sendo a aplicação das sanções da competência do respectivo presidente.

## SECÇÃO III

### Procedimentos

Artigo 21.º

#### Notificação

1. A notificação da decisão sancionatória deve ser feita directamente ao interessado, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2. Na impossibilidade de o interessado ser directamente notificado, a notificação deve ser enviada por carta registada para o último endereço residencial indicado pelo próprio interessado.

3. A notificação feita por meio de carta registada é considerada realizada no terceiro dia posterior ao do envio, ou no primeiro dia útil seguinte no caso em que o referido terceiro dia não seja dia útil.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Caso qualquer das formas de notificação referidas nos números anteriores se revele impossível, e o interessado se encontre em parte incerta, o IAS deve proceder à notificação edital, efectuando a afixação de editais nos locais de estilo, bem como publicar anúncios em dois dos jornais da RAEM, um em língua chinesa e outro em língua portuguesa.

Artigo 22.º

**Prazo de pagamento da multa**

1. O pagamento das multas fixadas nas secções I e II do presente capítulo deve ser efectuado no prazo de 15 dias, a contar da data da notificação relativa a sanções disciplinares ou administrativas.

2. Na falta de pagamento voluntário da multa no prazo fixado no número anterior, procede-se à sua cobrança coerciva, nos termos do processo de execução fiscal, através do presidente do IAS, servindo de título executivo a certidão da decisão relativa à aplicação de sanção disciplinar ou administrativa.

3. O produto das multas estabelecidas na presente lei constitui receita do IAS.

**CAPÍTULO V**  
**Impugnação**

Artigo 23.º

**Reclamação e recurso**

1. Em relação às deliberações do CPAS, o interessado pode, no prazo de 15 dias a contar da data de recepção da notificação, apresentar reclamação ao CPAS ou, no prazo de 30 dias, interpor recurso hierárquico necessário ao presidente do IAS.

2. Das decisões do presidente do IAS tomadas nos termos da presente lei, cabe recurso contencioso a interpor pelo interessado nos termos legais.



## CAPÍTULO VI Base de dados e lista

### Artigo 24.º

#### Base de dados dos assistentes sociais

1. Os dados relativos aos indivíduos que tenham efectuado o registo para a acreditação profissional e aos assistentes sociais inscritos devem constar da base de dados dos assistentes sociais.
2. Em caso de alteração dos dados pessoais ou da entidade patronal, o interessado deve comunicar esse facto ao IAS, no prazo de 30 dias após a sua ocorrência.
3. Cabe ao IAS a gestão e actualização da base de dados dos assistentes sociais.

### Artigo 25.º

#### Publicação da lista dos assistentes sociais inscritos

O IAS deve publicar pelos meios adequados e actualizar atempadamente a lista dos assistentes sociais inscritos constante da base de dados dos assistentes sociais, devendo conter nomeadamente:

- 1) Nome;
- 2) Número de inscrição;
- 3) Data de validade da inscrição;
- 4) Situação da inscrição.

## CAPÍTULO VII Disposições transitórias e finais

### Artigo 26.º

#### Disposições transitórias

1. Os indivíduos que à data da entrada em vigor da presente lei estejam a prestar serviço a título de assistente social nas entidades particulares devem, no prazo de um ano, a contar da mesma data, efectuar os pedidos de acreditação profissional e de inscrição.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o requerente deve ser residente da RAEM e preencher qualquer um dos seguintes requisitos:

- 1) Ser titular do grau de licenciado ou grau académico superior em Serviço Social;
- 2) Ser titular do grau de bacharel do curso de Serviço Social em regime de três anos;
- 3) Ter concluído com aproveitamento o curso secundário ou obtido na RAEM o diploma do curso de Serviço Social em regime de dois anos, e ter prestado serviço na RAEM, a título de assistente social, por um período não inferior a 10 anos cumulativamente;
- 4) Ser titular do grau de licenciado ou grau académico superior que o CPAS considere adequado.

3. Deve ser comprovado documentalmente o tempo de serviço prestado a que se refere a alínea 3) do número anterior.

4. Quando o requerente se encontre na situação prevista na alínea 3) do n.º 2, o respectivo registo tem carácter provisório, estando a sua conversão em definitivo dependente da conclusão por parte do registado dos cursos indicados pelo CPAS, dentro do prazo de três anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

5. Quando o registo seja provisório, o IAS deve proceder à correspondente inscrição provisória até que tal registo se torne definitivo, emitindo ao registado um cartão de inscrição provisória de assistente social, cujo modelo é aprovado por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

6. Os indivíduos que tenham concluído os cursos referidos no n.º 4, devem comunicar o facto ao CPAS para que este proceda à conversão do respectivo registo provisório em definitivo, bem como efectuar o pedido de inscrição nos termos do artigo 9.º.

7. Os indivíduos que sejam titulares do grau académico referido nas alíneas 2) ou 4) do n.º 2, podem efectuar o pedido de acreditação profissional apenas dentro do prazo de um ano, a contar da data da entrada em vigor da presente lei, sem prejuízo do disposto no n.º 1.



### Artigo 27.º

#### **Dispensa do exame de admissão**

Estão dispensados do exame de admissão a que se refere a alínea 3) do n.º 1 do artigo 6.º, os interessados que efectuem o pedido de acreditação profissional no prazo de três anos, a contar da data da entrada em vigor da presente lei.

### Artigo 28.º

#### **Taxas**

Pelos pedidos efectuados nos termos da presente lei, nomeadamente de acreditação profissional, inscrição, renovação da inscrição e emissão de 2.ª via do cartão de inscrição, são devidas as taxas constantes da tabela aprovada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial*.

### Artigo 29.º

#### **Tratamento de dados pessoais**

1. O IAS pode, nos termos da Lei n.º 8/2005 (Lei da Protecção de Dados Pessoais), recorrer a qualquer meio, incluindo a interconexão de dados, para fornecer, trocar, confirmar e utilizar os dados pessoais dos interessados, com outras entidades públicas que possuam dados necessários à execução da presente lei.

2. O IAS pode fornecer os dados pessoais dos interessados às entidades patronais, a fim de estas poderem verificar a autenticidade dos dados profissionais declarados pelos interessados.

3. As informações e os dados constantes da base de dados relativos aos assistentes sociais podem ser utilizados para fins estatísticos e de estudo.

### Artigo 30.º

#### **Disposição especial**

O regime de acreditação profissional e inscrição para assistente social estabelecido pela presente lei não prejudica a aplicação do regime jurídico da função pública aos trabalhadores da Administração Pública da área do Serviço Social.



澳門特別行政區政府  
Governo da Região Administrativa Especial de Macau  
行政長官辦公室  
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 31.º

**Direito subsidiário**

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto na presente lei, aplicam-se, subsidiariamente, consoante a natureza das matérias, as disposições do Código Civil, Código Penal, Código do Procedimento Administrativo, e Decreto-Lei n.º 52/99/M, de 4 de Outubro (Regime geral das infracções administrativas e respectivo procedimento).

Artigo 32.º

**Entrada em vigor**

1. A presente lei entra em vigor um ano após a data da sua publicação.
2. Exceptua-se do disposto no número anterior o artigo 5.º, o qual entra em vigor no dia seguinte ao da publicação da presente lei.

Aprovada em            de            de 2017.

O Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
*Ho Iat Seng*

Assinada em            de            de 2017.  
Publique-se.

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
*Chui Sai On*